Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4278 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 039.00005/2020-66
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 039.00005/2020-66

Declaração de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural e Beneficente das Esposas dos Policiais e Policiais Femininas do Nível Médio do Rio Grande do Sul.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o encaminhamento do Vereador Mauro Pinheiro do projeto de lei para que seja "declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Cultural e Beneficente das Esposas dos Policiais e Policiais Femininas do Nível Médio do Rio Grande do Sul, com sede nesta Capital, nos termos da Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966, e alterações posteriore"" (0132792) .

De acordo com o estatuto social (0132807), a AESPPOM/RS é uma instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade representar as suas sócias judiciais e extrajudiciais na defesa dos seus direitos e interesses, bem como nas violações de seus direitos e de suas garantias individuais com relação aos seus cônjuges, promover estudos sobre os problemas sociais, assistenciais e beneficentes que venham a, de qualquer forma, ajudar a família das esposas dos policiais militares. E foram juntados diversos documentos a fim de atender os requisitos da norma vigente .

No Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara de Vereadores (0174338) analisou o preenchimento dos requisitos legais definidos na Lei Municipal 2.9266/1966 e destacou atendimento a maioria dos requisitos, exceto a alínea "a" do art. 1º:

Além disso, **segundo a Lei nº 2.926/66 não basta que a associação tenha o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade para obter a declaração de utilidade pública** mas que **comprove tal fato através da relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos** (art. 1º, alínea "d"). **Nesse sentido, foram juntados documentos comprovando o**

período de atividades nos anos de 2017, 2018 e 2019 (ressalvo apenas que a relação apresentada não é minuciosa como exige a legislação)". (grifo)

Posteriormente a CCJ em seu despacho (0216223) entende que "(...) Procuradoria desta Casa, que assim se manifestou no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à tramitação do feito.
Assim, recomendamos o prosseguimento do feito, e concluímos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a continuidade da tramitação do Projeto", segundo certidão anexa (0216269)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se a analisar o encaminhamento do projeto de lei à luz da Lei 2.926, de 12 de julho de 1966, e alterações posteriores, bem como o Decreto 20.184, de 21 de janeiro de 2019, em cotejo ao princípio da legalidade.

A Lei 2.926/1966 exige as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, desde que provados os seguintes requisitos:

> "a) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;
>
> b) que estão em efetivo funcionando, ininterrupto, por mais de três (3) anos, atestado pelo órgão policial competente do Estado;
>
> c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
>
> d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão policial competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais. (Vide Decreto nº 20.184/2019)"

O Decreto 20.184/2019, regulamenta expedição do Atestado de Pleno e Regular Funcionamento para as entidades de interesse social, referidas na alínea d do art. 1º da Lei Municipal nº 2.926, de 12 de julho de 1966, nos termos deste Decreto.

O art. 2º do decreto determina que o Poder Executivo Municipal "expedirá Atestado de Pleno e Regular Funcionamento às entidades de interesse social solicitantes que preencherem os requisitos estabelecidos neste Decreto".

Por sua vez, o art. 3º do decreto regulamentador diz que a

> "entidade, através de seu representante legal, devidamente identificado, deverá protocolar requerimento de emissão do Atestado de Pleno e Regular Funcionamento na Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI).
>
> § 1º O requerimento, de que trata o caput deste artigo, deverá ser preenchido com:
>
> I - a razão social;
>
> II - o nome fantasia da entidade, se existir;
>
> III - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
>
> IV - endereço da entidade;
>
> V - telefone e endereço eletrônico para contato;
>
> VI - identificação do presidente da entidade, com:
>
> a) nome;

b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e c) Registro Geral (RG)".

E, por fim, o art. 5º do mesmo decreto orienta que "**preenchidos os requisitos acima elencados, a SMR**I, através do **titular da Pasta, expedirá o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento à entidade**. Porém, o prazo de validade do "atestado de Pleno e Regular Funcionamento terá validade de 1 (um) ano" (§1º) (grifou-se).

A Procuradoria sublinhou o requisito da alínea "d", art. 1º da Lei 2.926/1966 não foi cabalmente atendido. No entanto, insta ressaltar que esta alínea foi regulamentada pelo Decreto 20.184/2019. O referido decreto no art. 5º orienta que se estiverem preenchidos os requisitos definidos no Decreto 21.184/2109, a Secretaria Municipal de Relações institucionais - SMRI, através do titular da Pasta, expedirá o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento à entidade solicitante. Logo, o crivo da análise passa necessariamente pelo titular da pasta e em sendo expedido o respectivo atestado, presume-se a ocorrência de todos os requisitos legais.

Nesse sentido, a SMRI através de seu titular emitiu o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento, datado de 26.02.2020, (0132812) com o prazo de 1 (um) ano segundo o § 1º, art. 5º do Decreto 20.184/2019.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei pelas suas razões e fundamentos jurídicos.

VEREADOR MOISÉS BARBOZA (MALUCO DO BEM)
RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza**, **Vereador**, em 29/03/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0219767** e o código CRC **C0E38416**.

Referência: Processo nº 039.00005/2020-66 SEI nº 0219767

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 010/21 – CEFOR** contido no doc 0219767 (SEI nº 039.00005/2020-66 – Proc. nº 0089/20 – PLL 038), de autoria do vereador Moisés Barboza, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **1º de abril de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei pelas suas razões e fundamentos jurídicos.

Vereadora Bruna Rodrigues – Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Mauro Zacher – Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Idenir Cecchim: FAVORÁVEL

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi**, **Assistente Legislativo**, em 01/04/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0220751** e o código CRC **144732AD**.

Referência: Processo nº 039.00005/2020-66 SEI nº 0220751